



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.152 - DE 20 DE AGOSTO DE 1996.

Alt. p/le. nº
3289/98
Rev. p/lei 3.499/2000

Estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos Art. 23 - II, 203 e 204 - I e II da Constituição Federal e leis em vigor.

Art. 2º - Entende-se por "necessitados" beneficiários da política de assistência social do Município:

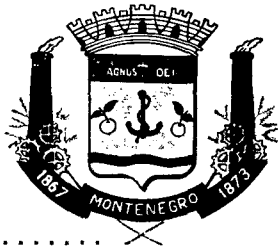
I - os indigentes, pessoas ou grupos familiares sem rendimentos de trabalho ou de capital, ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único - é presumida a carência do indivíduo com renda de até um salário mínimo e a do grupo cuja renda familiar não ultrapasse a (3) três salários mínimos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Art. 39 - Os auxílios previstos nesta lei serão concedidos à pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

§ 19 - A Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os, pelo menos, uma vez por ano.

§ 29 - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao órgão municipal competente o deferimento ou não, segundo os critérios desta lei e de seu regulamento.

Alt -> Art. 49 - As pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios e bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - medicamentos, exames laboratoriais e especializados, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no município;

II - transportes, para deslocamentos, quando necessário tratamento especializado, não disponível no município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;

III - aquisições de caixões para sepultamento e pagamento, ou execução, de traslados, quando necessário;

IV - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

V - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VI - anticoncepcionais de qualquer espécie, desde que prescritos por médico servidor do município e quando integrantes de programa oficial da área de saúde instituído pela administração.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....

Parágrafo Único - O Poder Executivo, de preferência, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio e/ou contrato, obedecidos os preceitos editados pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 5º - Caberá sempre à Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art. 6º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 7º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados, de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 8º - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 9º - As ações previstas nesta lei deverão ter parecer prévio do Conselho Municipal de Assistência Social, excetuados os casos de emergência e de calamidade pública.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos Planos de Trabalho, de aplicação e de prestação de contas.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pela dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de agosto de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

Susane Ferreira
SUSANE FERREIRA,
Secretária-Geral.

Ivan Jacob Zimmer
IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.